

Para: Todos os Serviços do SRS
Assunto: Carreira especial farmacêutica e carreira farmacêutica
Fonte: Direção Regional da Saúde
Contacto na DRS: Divisão de apoio jurídico e recursos humanos

Class.:C/C2018/13

C/c: IRES e DROAP

Considerando as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação dos Decreto-Lei n.º 109/2017 e Decreto-Lei n.º 108/2017, ambos de 30 de agosto – diplomas que regulam, respetivamente, a carreira especial farmacêutica para trabalhadores em funções públicas, e a carreira farmacêutica para trabalhadores em Hospitais EPER vinculados ao abrigo do Código do Trabalho - e na sequência de auscultação junto da Administração Central de Sistemas de Saúde, IP, transmite-se desde já o seguinte, sem prejuízo de futuros aprofundamentos:

I

Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto:

A - Não se afigura haver contradição entre o disposto no artigo 3.º, que aguarda regulação e a norma do artigo 23.º, n.º 2, porquanto esta última norma tem natureza transitória para acautelar uma situação de vazio legal entre a publicação daquele diploma e o diploma que regulará a obtenção do título de especialista daquela carreira. De resto, tanto a certificação emitida pelo Ministério da Saúde, como a emitida pela Ordem dos Farmacêuticos, têm a mesma validade e são reciprocamente reconhecidas.

B - Enquanto não for aprovada a Portaria que regula o procedimento concursal a que alude o n.º 2 do artigo 13.º, e não havendo norma que acautele tal circunstância, não há lugar a processos de recrutamento.

Acrescenta-se que, em função da autonomização da carreira especial farmacêutica, não faz sentido haver remissão para o regime dos técnicos superiores de saúde.

C - Período experimental: o diploma não acautela a possibilidade de licenciados em farmácia contratados como técnicos superiores do regime geral, área de farmácia, poderem ser destinatários da norma do artigo 16.º, n.º 2.

Acrescenta que haveria sempre lugar a um período experimental, pois estaria em causa o tempo inicial de desempenho de nova função em diferente posto de trabalho.

D - Formação profissional na carreira - artigo 17.º: trata-se de formação contínua para atualização técnica e científica ou desenvolvimento de projetos de investigação, pelo que, conjugando os n.ºs 3 e 4, decorre que a competência para autorizar a frequência de formação, é dos serviços e estabelecimentos de saúde, que é remetida para o membro do Governo na área da saúde, quando a licença for por períodos superiores a 30 dias – na Região, Secretário Regional da Saúde.

E - Avaliação de desempenho (artigo 18.º): de acordo com a Circular Informativa nº. 10, de 28.03.2007, da SG do MS, aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas pertencentes à carreira de técnicos superiores de saúde, aplica-se o SIADAP, sem ser necessário recorrer à adoção de qualquer medida regulamentar.

F - Articulação da transição para a nova carreira com a norma do artigo 18.º da LOE 2018:

- a) O artigo 18.º da LOE 2018 desbloqueia o normal desenvolvimento remuneratório das carreiras, com efeitos e com referência à tabela vigente em 01.01.2018.
- b) O Decreto Regulamentar n.º 4/2018, de 12 de fevereiro, entrou em vigor em 01.03.2018 – logo, as transições produzem efeitos na data da entrada em vigor daquele diploma, isto é, após a valorização, se tiver ocorrido, e nos termos das regras do artigo 104.º da LVCR. Na transição para a nova carreira, e de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30.08, os trabalhadores serão posicionados, nos termos das regras definidas pelo artigo 104.º da LVR, ou seja, na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo

montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente (01/03/2018) têm direito.

A direção regional pretende, a breve trecho, divulgar modelo de lista de transição para o efeito.

II

Decreto-Lei n.º 108/2017, de 30 de agosto:

A – Recrutamento de pessoal: até haver IRCT que regule a matéria do artigo 12.º, n.º 2, o recrutamento deve-se efetuar de acordo com a prática habitual das entidades, respeitando o enquadramento legal vigente, nomeadamente, os princípios de liberdade de candidatura e igualdade de oportunidades a todos os interessados no preenchimento do posto de trabalho.

B - Artigo 16.º - avaliação de desempenho aplicável: até à publicação do IRCT, vigoram as normas constantes dos regulamentos internos e dos respetivos contratos de trabalho.

O Diretor Regional

Tiago Lopes